



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.812

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 24 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanilson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanilson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanilson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanilson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273/2024

"Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa a Sra. Geralda Sarraf".

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** da propositura.

**Síntese da justificativa:** "Nascida em Santana dos Garrotes, mas criada em Piancó, no Sertão da Paraíba, a paraibana Geralda Sarraf criou o projeto em 2013, mas só registrou a ONG em 2015. A sertaneja afirma que quer levar para o Sertão oportunidades que ela não teve, e se define como uma pessoa que sentiu na pele as dores dos moradores locais. Hoje, ela mora em Nova York, nos Estados Unidos, mas a intenção mesmo é levar água para o Sertão da Paraíba, atendendo cerca de 23 cidades vizinhas de Piancó, onde o projeto é concentrado. O objetivo da Love Together Brasil é enfrentar a escassez de água que afeta toda a região. De acordo com ela, a principal ação do projeto é perfurar poços, mas também existe a atuação na defesa dos direitos sociais das crianças e adolescentes nas áreas de saúde e educação. Os recursos para perfuração desses poços artesanais chegam através de eventos realizados pela Love Together Brasil ou doações diretas de pessoas físicas e empresas. O projeto perfurou poços e beneficia o Hospital Regional de Piancó, com uma profundidade de 150 metros. O chamado de "Friends2gether", atende direta ou indiretamente a população de 18 municípios da Região Metropolitana do Vale do Piancó, que são atendidas na unidade, além de várias famílias das comunidades próximas. A ONG iniciou as obras do Centro Educacional, Cultural & Esportivo Oásis do Sertão, um espaço multifuncional em Piancó para prática de esportes, educação, cultura e saúde. O centro visa atender crianças, adolescentes e adultos, gerando oportunidades através da cultura, esporte e educação e planeja atender 5 mil pessoas por ano no espaço. Já foram apoiadas 20 instituições, incluindo três hospitais: Hospital Regional de Wenceslau Lopes (Piancó/PB), Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva (Itaporanga/PB) e Hospital e Maternidade Municipal Caçula Leite (Conceição/PB), que beneficiaram de forma indireta mais de 150 mil pessoas, que fazem parte da população de 18 (dezoito) municípios, da região metropolitana do Vale do Piancó (Sertão da Paraíba)."

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** da propositura.

AUTOR (A): DEP. GEORGE MORAIS  
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 565 /2024

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 273/2024**, de autoria do Deputado George Morais, que visa conceder a Medalha Epitácio Pessoa a **Sra. Geralda Sarraf**, pelas suas ações reconhecidamente meritórias e protagonismos nas ações de desenvolvimento hídrico da Paraíba.

De acordo com o texto da propositura, a comenda será entregue em Sessão Solene da Assembleia Legislativa, em dia e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade da homenagem.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 273/2024**, de autoria do Deputado George Morais, que visa conceder a Medalha Epitácio Pessoa a **Sra. Geralda Sarraf**, pelas suas ações reconhecidamente meritórias e protagonismos nas ações de desenvolvimento hídrico da Paraíba.

Eis uma breve síntese da **justificativa** da propositura: "Nascida em Santana dos Garrotes, mas criada em Piancó, no Sertão da Paraíba, a paraibana Geralda Sarraf criou o projeto em 2013, mas só registrou a ONG em 2015. A sertaneja afirma que quer levar para o Sertão oportunidades que ela não teve, e se define como uma pessoa que sentiu na pele as dores dos moradores locais. Hoje, ela mora em Nova York, nos Estados Unidos, mas a intenção mesmo é levar água para o Sertão da Paraíba, atendendo cerca de 23 cidades vizinhas de Piancó, onde o projeto é concentrado.

O objetivo da Love Together Brasil é enfrentar a escassez de água que afeta toda a região. De acordo com ela, a principal ação do projeto é perfurar poços, mas também existe a atuação na defesa dos direitos sociais das crianças e adolescentes nas áreas de saúde e educação. Os recursos para perfuração desses poços artesanais chegam através de eventos realizados pela Love Together Brasil ou doações diretas de pessoas físicas e empresas. O projeto perfurou poços e beneficia o Hospital Regional de Piancó, com uma profundidade de 150 metros.

O chamado de "Friends2gether", atende direta ou indiretamente a população de 18 municípios da Região Metropolitana do Vale do Piancó, que são atendidas na unidade, além de várias famílias das comunidades próximas. A ONG iniciou as obras do Centro Educacional, Cultural & Esportivo Oásis do Sertão, um espaço multifuncional em Piancó para prática de esportes, educação, cultura e saúde. O centro visa atender crianças, adolescentes e adultos, gerando oportunidades através da cultura, esporte e educação e planeja atender 5 mil pessoas por ano no espaço. Já foram apoiadas 20 instituições, incluindo três hospitais: Hospital Regional de Wenceslau Lopes (Piancó/PB), Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva (Itaporanga/PB) e Hospital e Maternidade Municipal Caçula Leite (Conceição/PB),

que beneficiaram de forma indireta mais de 150 mil pessoas, que fazem parte da população de 18 (dezoito) municípios, da região metropolitana do Vale do Piancó (Sertão da Paraíba)."

Pois bem, dando início a análise dos pressupostos atinentes a esta Comissão, é sabido que a concessão de títulos honoríficos pela Assembleia Legislativa da Paraíba possui amparo em seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como na resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "currículo vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

§ 1º O Deputado primeiro subscriptor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada".

No caso dos autos, a comenda que se pretende conceder por meio desta resolução é a **Medalha Epitácio Pessoa**, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

O presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, caput, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução n.º 1.578/2012), os quais preveem que:

"Art. 321.A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.

§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstar a normal tramitação do Projeto de Resoluçãoem tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 273/2024**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATORA

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 273/2024**, na sua íntegra.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Uatay Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.843/2024



RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A COLÔNIA DE PESCADORES Z-30 – JOSÉ MERENCIO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS/PB. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

**- Resumo da Matéria:** a Colônia de Pescadores Z-30 – José Merencio Sobrinho localizada no município de Cajazeiras desempenha um importante papel econômico e social para a região. Além de gerar renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental etc., além de atuar na fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

**- Voto do Relator:** Entendemos que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): **DEP. JUTAY MENESES**

RELATOR (A): **DEP. SILVIA BENJAMIN**

**PARECER** -- Nº 446 /2024

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária n.º 1.843/2024**, de autoria do **Deputada Jutay Menezes**, que pretende declarar de Utilidade Pública Estadual a Colônia de Pescadores Z-30 – José Merencio Sobrinho.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa reconhecer Utilidade Pública Estadual o Centro Comunitário Bom José – CBJ, organização sem fins lucrativos, criado em 2008, na comunidade CITEX, na cidade de João Pessoa-PB, com o intuito de promover ações relacionadas ao desenvolvimento social de crianças e adolescentes.

Nas palavras do autor, a Associação:

Além de preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, a Colônia de Pescadores Z-30 – José Merencio Sobrinho tem um importante papel econômico e social para a região de Cabaceiras. Além de gerar renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Com base no **art. 31, I, alínea 'n'** da Lei 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), cabe a esta Comissão apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública. Incumbindo nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da proposição. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n. 1.843/2024**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Plenário José Mariz, 21 de maio 2024.

  
DEP. SILVIA BENJAMIN

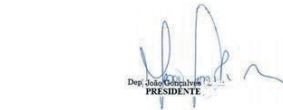
RELATORA

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.843/2024**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

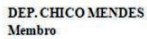
Plenário José Mariz, em 20 de agosto de 2024.

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
PRESIDENTE

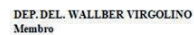
  
DEP. CAMILLA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
DEP. CHICO MENDES  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.846/2024

Institui o Selo Estadual do Alimento Saudável para os restaurantes, bares, hotéis e similares, e dá outras providências. Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade da matéria**, com apresentação de **emenda supressiva**.

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo Estadual do Alimento Saudável que será conferido aos restaurantes, bares, hotéis, buffets, cafeterias, lanchonetes e similares, que produzam e sirvam alimentos saudáveis.

**2. Síntese do voto** - A Constituição Federal estabelece como competência concorrente entre os entes federados, conforme o art. 24, XII, a proteção de defesa da saúde. Ainda, no rol dos direitos sociais, previstos em seu art. 6º, assegura o direito à alimentação adequada. Por fim, com relação à iniciativa do parlamentar estadual sobre o tema, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, institui no seu art. 7º que são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Dessa forma, pode o parlamentar estadual legislar de forma plena sobre a matéria em análise neste parecer. Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do art. 6º, pois da forma como está redigido incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao estabelecer obrigação para o exercício do poder regulamentar pelo Executivo, padecendo ainda de inconstitucionalidade por afronta a separação dos poderes.

AUTOR (A): **Dep. JOÃO GONÇALVES**

RELATOR (A): **Dep. CHICO MENDES**

**PARECER** Nº 505 /2024

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.846/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual *“Institui o Selo Estadual do Alimento Saudável para os restaurantes, bares, hotéis e similares, e dá outras providências.”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo Estadual do Alimento Saudável que será conferido aos restaurantes, bares, hotéis, buffets, cafeterias, lanchonetes e similares, que produzam e sirvam alimentos saudáveis.

Estabelece que o selo de alimento saudável será concedido ao estabelecimento que demonstrar de forma clara em seu cardápio a opção aos clientes de pratos saudáveis, que deverão ser orientados por profissional de nutrição, devidamente habilitado, com a quantidade de calorias expressas em cardápio.

Determina ainda, que o selo será renovado ao estabelecimento que preencher os requisitos da Lei, após o transcurso de 12 (doze) meses, desde que o estabelecimento comprove a manutenção das condições da concessão. Caso contrário, o selo será suspenso, sendo concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as não conformidades sejam sanadas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O presente Projeto de Lei não consiste em mera proibição ou exigência aos estabelecimentos, mas sim de concessão de oportunidade para criarem condições aos seus clientes, para acesso a alimentação saudável.

O escopo deste projeto não é impedir a comercialização dos alimentos ultra processados. É fomentar o oferecimento, por parte dos estabelecimentos de alimentação

saudável, ou seja dar a opção de quem gostaria de se alimentar de forma saudável, já encontra uma opção fácil e em diversos locais e com o tempo as pessoas passem a optar pelo cardápio mais saudável.

A dificuldade no acesso cotidiano a alimentos saudáveis, em quantidade suficiente para uma vida plena, são grandes impeditivos para uma população sadia. A alimentação e nutrição são requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, garantido o pleno desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas inseridas em uma sociedade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à constitucionalidade da proposta, a nossa Magna Carta estabelece como competência concorrente entre os entes federados, conforme o art. 24, XII, a proteção de defesa da saúde. Ainda, no rol dos direitos sociais, previstos em seu art. 6º, assegura o direito à alimentação adequada.

Além disso, com relação à iniciativa do parlamentar estadual sobre o tema, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, institui no seu art. 7º que são reservadas ao Estado às competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Dessa forma, pode o parlamentar estadual legislar de forma plena sobre a matéria em análise neste parecer.

Além disso, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade e juridicidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do art. 6º, pois da forma como está redigido incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao estabelecer obrigação para o exercício do poder regulamentar pelo Executivo, padecendo ainda de inconstitucionalidade por afronta a separação dos poderes.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE, com apresentação de emenda supressiva, do Projeto de Lei nº 1.846/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.



Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE, com apresentação de emenda supressiva do Projeto de Lei nº 1.846/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

### EMENDA Nº 001/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 1.846/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.846/2024:

“(…)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

(…)”

#### JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o art. 6º da proposição em análise, renumerando-se os seguintes.

Ocorre que, da forma como está redigido, **emenda supressiva** visando a eliminação do **art. 6º**, pois da forma como está redigido incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao estabelecer obrigação para o exercício do poder regulamentar pelo Executivo, padecendo ainda de inconstitucionalidade por afronta a separação dos poderes.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.



RELATOR

### DESPACHO

Projeto de Lei nº 2.021/2024

DESPACHO Nº 151/2024

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado GILBERTINHO** de proposição que tem como ementa “*Dispõe sobre o Programa de Incentivo a Doação de Cabelos para pacientes em tratamento quimioterápico, para as vítimas de escaldamento e de outras doenças que causam a queda, transitória ou definitiva, dos cabelos, no Estado da Paraíba*”;

**CONSIDERANDO** que já existe lei em vigor de nº 12.304/2022, que tem como ementa “*INSTTUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS, CORTE SOLIDÁRIO, DESTINADA ÀS PESSOAS COM ALOPECIA INDUZIDA POR QUIMIOTERAPIA.*”, sendo, portanto, lei com objeto análogo, abarcando inteiramente os objetivos do projeto em discussão

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.021/2024, do **Deputado GILBERTINHO**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 16 de setembro de 2024.



### EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR